

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

Endereço eletrônico: audpublicaSDM0118@cvm.gov.br

At.: Antonio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/2018

Prezados Senhores,

A Comissão de Mercado de Capitais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (“CMCAP”), criada com o objetivo de fomentar o estudo e a discussão de questões jurídicas que envolvem o mercado de capitais, vem, pela presente, em conformidade com o Edital de Audiência Pública SDM nº 01/2018 (“Edital”), apresentar sugestões e comentários à proposta de Alteração da Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre multas cominatórias.

Sugestões e comentários:

1- Alteração do prazo de comunicação previsto no parágrafo único do Art. 4º (conforme proposta abaixo):

*Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será expedida no prazo de ~~5 (cinco)~~ **7 (sete)** dias úteis após a ciência, pela superintendência, da ocorrência do evento cuja divulgação é obrigatória.*

Justificativa: O prazo de sete dias úteis não é tão mais extenso do que os 5 dias, a ponto de prejudicar a observância da determinação, mas será de grande utilidade para os

regulados, especialmente para as companhias abertas e outros agentes de mercado que possuem um grande fluxo de demandas.

2- inclusão da expressão "observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" no § 1º do Art. 12 (conforme proposta abaixo):

*Art. 12. As comunicações previstas nesta Instrução podem ser realizadas:*

*I – por meio eletrônico;*

*II – por via postal, com aviso de recebimento; ou*

*III – em caso de urgência, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.*

*§ 1º As comunicações de que trata o caput também são válidas quando realizadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado, **observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.***

Justificativa: Tendo em vista os princípios constitucionais aplicáveis a todo e qualquer procedimento administrativo e judicial, recomenda-se que a questão da ciência do interessado seja tratada de forma cuidadosa e não como uma mera formalidade, evitando que ele sofra as consequências de uma determinação que nem ao menos tenha tido efetivo conhecimento. Em linhas gerais, tais garantias decorrem dos princípios constitucionais do devido processo legal material, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a menção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade seria de grande utilidade no dispositivo.

3- inclusão da expressão "desde que comprovado o seu recebimento" no Inciso II do Art. 13 (conforme proposta abaixo):

*Art. 13. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data:*

*I – da ciência da pessoa sujeita à multa ou de procurador por ela constituído;*

*II – da entrega no endereço do destinatário, **desde que comprovado o seu recebimento;**  
ou*

Justificativa: A lógica aqui é semelhante ao exposto na sugestão anterior. É recomendável, em prol da segurança jurídica e dos já citados princípios constitucionais, que fique claro no dispositivo legal que a notificação depende da efetiva comprovação de seu recebimento.

4- inclusão da expressão "desde que comprovado o seu recebimento" no Inciso I do Art. 19 (conforme proposta abaixo):

*Art. 19. O recorrente será considerado notificado do resultado da decisão do Colegiado na data:*

*I – da entrega no endereço do destinatário, desde que comprovado o seu recebimento; ou*

Justificativa: As mesmas do Item 3.

5- Previsão de que o recurso previsto no Inciso I da Deliberação 463 passe a ser contados em dia úteis, nos seguintes termos:

*I- Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado.*

Justificativa: É recomendável que o prazo de recurso dos regulados passe também a ser contados em dias úteis, em linha com o novo prazo estipulado no inciso III do Edital de Audiência Pública (para os superintendentes eventualmente reconsiderarem suas decisões).

Outro argumento para o cômputo do prazo em dias úteis decorre do tempo levado até a obtenção de cópia do processo. Sendo assim, outra sugestão que poderia ser considerada seria a suspensão do prazo entre a solicitação e a efetiva disponibilização das cópias.

\*\*\*

A CMCAP agradece pela oportunidade de contribuir para o aprimoramento do mercado de capitais brasileiro e se coloca à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Atenciosamente,

Bernardo Fabião Barbeito de Vasconcellos

Relator

Igor Muniz

Presidente da CMCAP